

Parecer Jurídico

REF: Análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de inexigibilidade de licitação. Contratação direta. Possibilidade legal, nos termos do artigo 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021. PROCESSO ELETRÔNICO – INTEGRADO.

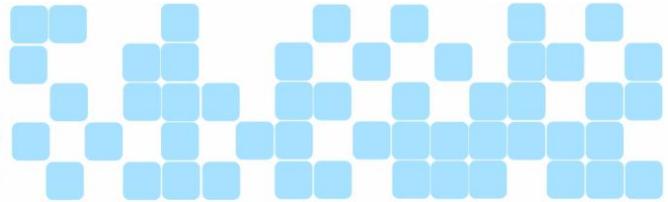
I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pelo Departamento de Compras, para análise de legalidade de contratação direta de profissional de notório saber, para ministrar palestra para formação continuada de docentes de 2025, que possui experiência na ministração de palestras, cursos e eventos reconhecidos nacionalmente sobre acessibilidade, inclusão e neurodiversidade, especialmente no contexto educacional, atendendo os interesses da FIMES/UNIFIMES, fundamentado no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É breve o relatório.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes da solicitação em epígrafe. Toda manifestação da Assessoria Jurídica possui caráter meramente opinativo e não vinculante, e exame aqui empreendido restringe-se apenas aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações, de modo que os quantitativos, valores, planilhas e demais detalhes que permeiam o procedimento são de inteira responsabilidade dos técnicos que as elaboraram. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua



III – FUNDAMENTAÇÃO

a) Análise do Mérito

A contratação de obras, serviços, compras e alienações a serem feitas por órgãos da Administração Pública deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme previsão da Lei nº 14.133/2021 e o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A legislação vigente prevê expressamente as hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório realizando, outrossim, a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. A Lei nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII tais casos, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação direta.

Em alguns casos, a Administração realizar a contratação via inexigibilidade, conforme previsão do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021. Eis o teor do dispositivo legal invocado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Ademais, sobre os requisitos para contratação, o professor José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina:

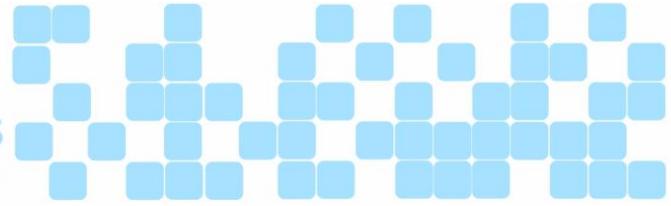
a) **Serviços Técnicos Especializados:** “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

b) **Notória Especialização:** “Aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”

c) **Natureza Singular:** “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita Eros Roberto Grau que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

No caso dos autos estamos diante de consulta sobre a legalidade de pagamento de serviço técnico especializado para capacitação e treinamento de servidores docentes da instituição, na formação continuada de 2025, com tema “diversidade”, sendo necessária a qualificação de docentes.

¹ Manual de Direito Administrativo, 23^a Ed. Páginas 293-294.



Acerca da contratação por inexigibilidade é o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES²

(...)

Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público.

Celso Antônio Bandeira de Mello³ não dissocia a singularidade dos serviços de seu próprio prestador. É dizer, o serviço será singular quando nele se encontrar a marca inconfundível do prestador. Aduz:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse público em causa”.

O mesmo autor conceitua que serviço singular é: “a atividade profissional específica, cuja complexidade e relevância exigem manuseio por pessoa dotada de técnica apurada e notória especialização.”

O Tribunal de Contas da União dirimiu controvérsia acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade de cursos externos, tendo considerado o seguinte:

“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93” (Decisão 439/98 plenário. Sessão 15/04/1998. DOU 23/07/1998) (grifo nosso)

Portanto, fica claro que o caso vertente se enquadra na possibilidade de inexigibilidade, pois resta caracterizada a inviabilidade de se estabelecer competição para obtenção do melhor preço, tendo em vista que os serviços demandados exigem certo nível

¹ Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, “Curso de Direito Administrativo.” Malheiros, 19^a edição, p. 508.

Verifica-se que a notória especialização do profissional que se pretende contratar foi o critério para escolha do profissional mais adequados para execução do presente objeto.

Para realização da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os requisitos fixados no artigo 72 da mesma lei, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em síntese, a documentação acostada a estes autos revela que o processo foi devidamente instruído observando as exigências fixadas no art. 72 da Lei 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 também instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, que reúne todas as informações sobre licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei, no âmbito da União, Estados e Municípios, que também pode ser utilizado como plataforma para realização de licitações eletrônicas. O artigo 94 estabeleceu que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação dos atos no PNCP.

Por fim, em caso de subcontratação dos serviços, o contratado deverá apresentar à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente, considerando as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal

IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, com fulcro nas informações e documentos trazidos aos autos, e considerando que o caso apresentado aparenta estar de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.133/2021, o parecer é favorável no sentido de que a Administração poderá, querendo, efetuar a contratação por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação, desde que atendidos todos os procedimentos legais exigidos para esta modalidade, bem como o fiel cumprimento dos demais atos subsequentes exigidos na legislação para finalização do processo, atendendo os princípios gerais aplicáveis à Administração Pública.

Esse é o nosso parecer, s.m.j.

Mineiros, 07 de março de 2025.

GABRYELLA MALVEIRAS CORREA
Assessora Jurídica da FIMES/UNIFIMES
OAB GO nº 52.615